SF/26613.00158-88

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para conceituar a litigância abusiva e a litigância predatória, dispor sobre a transparência da cessão e do financiamento de direitos litigiosos e estabelecer as consequências processuais e disciplinares do uso abusivo do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para conceituar a litigância abusiva e a litigância predatória, dispor sobre a transparência da cessão e do financiamento de direitos litigiosos e estabelecer as consequências processuais e disciplinares do uso abusivo do processo.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 81-A e 81-B, a serem incluídos na Seção II (“Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual”) do Capítulo II (“Dos Deveres das Partes e de Seus Procuradores”) do Título I (“Das Partes e dos Procuradores”) do Livro III (“Dos Sujeitos do Processo”) de sua Parte Geral:

> “**Art. 81-A.** Considera-se litigância abusiva o exercício do direito de ação, de defesa ou de recorrer com desvio ou manifesto excesso dos limites impostos por sua finalidade social, jurídica ou econômica.

§ 1º Constituem espécies de litigância abusiva, entre outras, as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos.

§ 2º A litigância abusiva pode ser reconhecida ainda que os atos praticados, isoladamente considerados, sejam aparentemente lícitos, desde que, examinados em conjunto ou ao longo do tempo, revelem o desvio de finalidade de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Reconhecida a litigância abusiva, após o contraditório e em decisão fundamentada, aplicam-se ao litigante por ela responsável as sanções previstas no art. 81.

Art. 81-B. Considera-se litigância predatória a litigância abusiva praticada de forma reiterada e organizada, mediante a propositura ou a condução de multiplicidade de demandas ou de atos processuais segundo padrão comum, que revele, pelas circunstâncias, o propósito de obter vantagem indevida, de constranger a parte contrária ou de dificultar o exercício de seus direitos, e que, por sua extensão, cause prejuízo relevante à parte contrária ou à prestação jurisdicional.

§ 1º Na apuração da litigância predatória, o juiz considerará, entre outros elementos:

I – o fracionamento injustificado de pretensões relativas a uma mesma relação jurídica ou a relações conexas, quando as controvérsias puderem ser adequadamente examinadas em um único processo;

II – a propositura de demandas semelhantes, com petições padronizadas, causas de pedir genéricas ou pedidos vagos, hipotéticos ou desconexos dos fatos narrados, que se distingam apenas pelos dados pessoais das partes;

III – a ausência reiterada de documentos indispensáveis à demonstração mínima da relação jurídica alegada, ou a apresentação de documentos incompletos, ilegíveis, desatualizados, em nome de terceiros ou cuja autenticidade suscite dúvida fundada;

IV – a irregularidade do instrumento de mandato, como a procuração genérica ou desatualizada, com dados inseridos posteriormente à assinatura, outorgada por pessoa falecida ou com assinatura cuja autenticidade não possa ser verificada;

V – o desconhecimento, pela parte, da existência da demanda proposta em seu nome, de seu objeto ou do advogado que a patrocina;

VI – os indícios de captação irregular de clientela, inclusive por intermédio de terceiros que abordem potenciais litigantes, ou mediante publicidade ou abordagem enganosa ou abusiva que explore a vulnerabilidade informacional dos interessados e comprometa sua decisão livre e esclarecida de litigar;

VII – a formulação habitual de requerimentos padronizados de gratuidade da justiça, sem demonstração mínima da insuficiência de recursos, ou de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação;

VIII – a desistência ou a renúncia reiterada após o indeferimento de tutela provisória, a determinação de emenda da petição inicial ou de juntada de documentos, ou a apresentação, pela parte contrária, de prova da relação jurídica;

IX – a reiteração de demanda idêntica sem menção ao processo anterior, inclusive com o propósito de afastar a distribuição por dependência prevista no inciso II do art. 286;

X – a propositura de demandas em foro sem vínculo com o domicílio das partes ou com o local dos fatos, sem justificativa plausível;

XI – a utilização do processo como meio de pressão para a obtenção de vantagem extraprocessual, ou a cessão do direito de demandar ou do crédito futuro decorrente da ação;

XII – a atribuição à causa de valor elevado e aleatório, sem correspondência com o conteúdo econômico da pretensão;

XIII – a apresentação reiterada e padronizada de contestações, impugnações ou recursos que contrariem precedentes de observância obrigatória previstos no art. 927, sem demonstração fundamentada de distinção ou de superação do entendimento aplicável, bem como o descumprimento reiterado de decisões judiciais em demandas da mesma natureza;

XIV – a existência de estrutura organizada de captação, financiamento, distribuição ou gerenciamento de demandas judiciais, mediante atuação coordenada de advogados, intermediários ou terceiros, quando associada a outros elementos indicativos de desvio de finalidade ou de obtenção de vantagem indevida.

§ 2º Os elementos previstos no § 1º deste artigo não constituem presunção de ilicitude e, isoladamente considerados, não caracterizam litigância predatória, assim como não a caracterizam, por si sós:

I – o ajuizamento de demandas semelhantes por pessoas atingidas por uma mesma prática;

II – o patrocínio de elevado número de causas pelo mesmo advogado ou sociedade de advogados, ou sua atuação em localidade diversa daquela de sua inscrição principal;

III – o requerimento de gratuidade da justiça e a opção processual quanto à audiência de conciliação ou de mediação;

IV – a publicidade da advocacia realizada em conformidade com as normas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – o financiamento de litígios ou a cessão de créditos realizados de forma transparente, nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 109.

§ 3º Constatados indícios de litigância predatória, o juiz poderá, de modo fundamentado e com observância da razoabilidade do caso concreto, determinar a emenda da petição inicial ou a juntada de documentos aptos a demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, bem como a intimação pessoal ou a oitiva da parte para confirmar a ciência da demanda e a outorga do mandato, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

§ 4º Na apuração da litigância predatória, poderão ser considerados elementos provenientes de outros processos judiciais, de relatórios de centros de inteligência, de núcleos de monitoramento de demandas e de outros órgãos do sistema de justiça, inclusive informações obtidas mediante ferramentas de análise de dados, assegurados à parte e ao advogado o acesso a esses elementos e à metodologia empregada, bem como o contraditório sobre eles, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); os dados estatísticos não dispensam a indicação dos fatos concretos exigida pelo § 5º deste artigo.

§ 5º Antes de reconhecer a litigância predatória, o juiz assegurará às partes e, quando cogitada sua responsabilização, ao advogado oportunidade de manifestação, e indicará, em decisão fundamentada, os fatos concretos que demonstram o caráter predatório da atuação e, quando houver, os indícios de que ela foi concebida, organizada ou executada pelo advogado, com ou sem participação efetiva da parte.

§ 6º Para os fins deste artigo e do § 9º do art. 98, a mera outorga de mandato ou a ciência da existência da demanda não caracterizam, isoladamente, participação efetiva da parte na conduta predatória.

§ 7º Reconhecida a litigância predatória, aplicam-se ao litigante por ela responsável as sanções previstas no art. 81, elevados ao dobro os limites máximos da multa estabelecidos no *caput* e no § 2º daquele artigo, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação processual e da apuração das responsabilidades civis, penais e disciplinares cabíveis.

§ 8º Demonstrado que a litigância predatória foi concebida ou organizada pelo advogado sem participação efetiva da parte, o juiz o condenará ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 104; havendo participação efetiva da parte, a responsabilidade por essas verbas será solidária.

§ 9º Demonstrado que cessionário, adquirente, financiador ou terceiro que detenha benefício econômico na demanda concebeu, organizou ou concorreu para a litigância predatória, o juiz, assegurado o contraditório, o condenará, solidariamente com os demais responsáveis, ao pagamento da multa prevista no § 7º deste artigo, das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, ainda que não figure como parte no processo.

§ 10. Para os fins do § 9º deste artigo, o terceiro será intimado pessoalmente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se e requerer as provas cabíveis, sem suspensão do processo, aplicando-se, no que couber, os arts. 133 a 137; da decisão interlocutória que o condenar caberá agravo de instrumento, e o disposto neste parágrafo aplica-se aos processos de competência dos Juizados Especiais.

§ 11. Reconhecida a litigância predatória, o juiz poderá, ainda, determinar que os valores eventualmente devidos à parte sejam depositados em conta de sua titularidade ou liberados somente após sua intimação pessoal.

§ 12. Havendo indícios concretos da responsabilidade do advogado, o juiz comunicará a decisão à Seccional competente da Ordem dos Advogados do Brasil, com os elementos necessários à apuração disciplinar, e, havendo indícios de infração penal ou de captação irregular de clientela por intermediários ou terceiros, ao Ministério Público e às demais autoridades competentes."

Art. 3º Os arts. 77, 98 e 109 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 77.** .....

.....

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará, sem prejuízo da responsabilidade pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios prevista no § 8º do art. 81-B." (NR)

"**Art. 98.** .....

.....

§ 9º Reconhecida a litigância predatória nos termos do art. 81-B, o juiz revogará a gratuidade da justiça concedida à parte no respectivo processo, observado o art. 102, salvo se reconhecer, de forma fundamentada, que a conduta foi concebida ou organizada pelo advogado sem participação efetiva da parte, hipótese em que se aplica o disposto no § 8º do art. 81-B.

§ 10. Demonstrado que o benefício econômico do direito litigioso pertence, no todo ou em parte, a cessionário, adquirente ou financiador, o juiz, ouvidos os interessados, afastará a gratuidade da justiça quanto ao respectivo interesse, ainda que o beneficiário originário permaneça formalmente no processo, preservando-a quanto à parcela do direito que continue sob a titularidade deste, observado o § 6º do art. 99, e cabendo ao cessionário, adquirente ou financiador o adiantamento e o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios correspondentes a esse interesse." (NR)

"**Art. 109.** .....

.....

§ 4º A cessão, a alienação ou qualquer forma de transferência, total ou parcial, do direito litigioso, inclusive de crédito futuro ou condicionado ao resultado do processo, bem como o financiamento das despesas do processo por terceiro em troca de participação no resultado, deverão ser informados ao juízo na petição inicial, se anteriores ao ajuizamento, ou na primeira manifestação processual posterior à operação, com a identificação do cessionário, adquirente ou financiador, do beneficiário econômico da operação, da extensão dos direitos transferidos ou da participação ajustada e de eventual poder

contratual do financiador de influir na condução do processo ou na celebração de acordos.

§ 5º O dever previsto no § 4º deste artigo aplica-se ainda que o cessionário, adquirente ou financiador não figure formalmente como parte, inclusive quando se tratar de fundo de investimento ou de companhia securitizadora, e não alcança os honorários advocatícios contratuais, ainda que ajustados em percentual sobre o resultado da demanda.

§ 6º O juiz poderá determinar a apresentação dos instrumentos contratuais pertinentes, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal, as estratégias jurídicas e as informações comercialmente sensíveis que não sejam necessárias à identificação do beneficiário econômico e da extensão da operação, e a omissão injustificada das informações de que trata este artigo caracteriza litigância abusiva, nos termos do art. 81-A, respondendo solidariamente pelas respectivas sanções o cessionário, adquirente ou financiador que tenha concorrido para a omissão." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 32.** .....

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria, ressalvada a responsabilidade pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios reconhecida no próprio processo, nos termos do art. 81-B da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

"**Art. 34.** .....

.....

XXXI – conceber ou organizar litigância predatória, ou concorrer, dolosa ou culposamente, para sua execução.

....." (NR)

"**Art. 37.** .....

.....

§ 4º Aplica-se a suspensão à infração prevista no inciso XXXI do *caput* do art. 34 quando a conduta tiver sido reconhecida por decisão judicial em dois ou mais processos distintos ou houver reincidência, considerados o número de processos afetados e a reincidência específica na fixação de seu prazo, observado o limite estabelecido no § 1º deste artigo; nos demais casos, aplica-se a censura." (NR)

"**Art. 73.** .....

.....

§ 6º A comunicação judicial relativa a indícios da infração prevista no inciso XXXI do *caput* do art. 34 terá exame prioritário, e o indeferimento liminar da representação dependerá de decisão fundamentada do Tribunal de Ética e Disciplina." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 55.** A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, abusiva ou predatória. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. .....

I – reconhecida a litigância de má-fé, abusiva ou predatória;

....." (NR)

"**Art. 55-A.** Aplicam-se aos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, no que couber e observados os princípios desta Lei, os arts. 81-A e 81-B, os §§ 9º e 10 do art. 98 e os §§ 4º a 6º do art. 109 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

SF/26613.00158-88

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei confere tratamento legal ao uso abusivo do processo judicial, hoje disciplinado apenas por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça e por precedentes judiciais. Embora o fenômeno seja amplamente reconhecido pelos tribunais, a legislação federal não define a litigância abusiva nem a litigância predatória, o que gera insegurança para jurisdicionados, advogados e magistrados chamados a identificá-las. A proposição estabelece conceitos, critérios de apuração, garantias procedimentais e consequências proporcionais, com apuração individualizada da responsabilidade da parte e do advogado, e confere transparência às operações de cessão e de financiamento de direitos litigiosos.

A existência de ações semelhantes não revela, por si só, irregularidade alguma. A litigância de massa pode corresponder ao exercício legítimo de direitos por pessoas atingidas por uma mesma prática. Também é lícito discutir separadamente relações jurídicas distintas, requerer gratuidade da justiça, manifestar desinteresse pela audiência de conciliação, patrocinar grande número de causas, divulgar serviços advocatícios nos limites das normas da Ordem dos Advogados do Brasil e financiar litígios ou negociar créditos de forma transparente. O problema surge quando as circunstâncias, examinadas em conjunto e ao longo do tempo, demonstram desvio da finalidade do direito de ação ou de defesa, com prejuízo à parte contrária e à capacidade do Poder Judiciário de prestar tutela jurisdicional adequada.

A litigância abusiva também deve ser compreendida como um problema de incentivos econômicos e de alocação de recursos públicos escassos. A utilização artificial ou estrategicamente distorcida do processo judicial transfere à sociedade, às partes contrárias e aos demais jurisdicionados custos que não são integralmente suportados por quem promove a litigância. Além das despesas diretamente relacionadas às demandas, essas práticas produzem congestionamento judicial, aumentam o tempo de tramitação dos processos e reduzem a capacidade institucional de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a previsão de consequências patrimoniais efetivas exerce função preventiva e dissuasória. Em particular, a utilização sistemática e indevida da gratuidade da justiça pode reduzir artificialmente o custo privado

de estratégias de litigância predatória, estimulando o ajuizamento de demandas cujo retorno econômico esperado não guarda correspondência com a legitimidade de sua finalidade.

A Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, define a litigância abusiva como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, e reconhece, no parágrafo único de seu art. 1º, que suas espécies, conforme extensão e impactos, podem constituir litigância predatória. O projeto adota essa relação de gênero e espécie. O art. 81-A proposto para o Código de Processo Civil conceitua a litigância abusiva e enumera suas espécies; o art. 81-B qualifica como predatória a litigância abusiva praticada de forma reiterada e organizada, segundo padrão comum, com o propósito, revelado pelas circunstâncias, de obter vantagem indevida, constranger a parte contrária ou dificultar o exercício de seus direitos, e cuja extensão cause prejuízo relevante. A distinção tem consequência prática: à forma qualificada correspondem multa com limites dobrados, revogação da gratuidade da justiça, responsabilização do advogado pelas verbas de sucumbência e comunicação disciplinar.

Não se ignora que o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça passaram a privilegiar a expressão “litigância abusiva”, em atenção às críticas ao caráter genérico da expressão “litigância predatória”. O projeto preserva ambas precisamente para afastar esse risco: a litigância abusiva designa o gênero e alcança qualquer dos polos da relação processual, ao passo que a expressão “predatória” fica reservada à forma qualificada, cujos requisitos cumulativos — reiteração, organização, padrão comum, finalidade ilícita e extensão do prejuízo — impedem sua aplicação à litigância de massa legítima ou à advocacia que patrocina elevado número de causas.

O § 1º do art. 81-B sistematiza circunstâncias extraídas do Anexo A da Recomendação nº 159/2024 e da experiência jurisprudencial. A título ilustrativo, em decisão proferida na Vara do Único Ofício de Água Branca, em Alagoas (processo nº 0700069-62.2025.8.02.0202), o juízo identificou que a autora fora abordada por terceiro que se dispusera a “ajudá-la” e não soube dizer como o advogado obtivera seu endereço, que se ajuizava uma ação para

cada contrato discutido, com pedidos genéricos e repetitivos, e que havia sempre requerimento de gratuidade da justiça e de dispensa de audiência de conciliação; o processo foi extinto sem resolução do mérito, o advogado foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência e foram expedidos ofícios às Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Tais circunstâncias foram incorporadas aos incisos do dispositivo. Reconhecendo que a litigância predatória frequentemente corresponde a um modelo de negócio, o inciso XIV alcança as estruturas organizadas de captação, financiamento, distribuição ou gerenciamento de demandas, sempre que associadas a outros elementos de desvio de finalidade. O inciso VI, por sua vez, abrange a captação mediante publicidade ou abordagem enganosa ou abusiva que explore a vulnerabilidade informacional dos interessados, inclusive em meio digital, sem presumir a ilicitude da publicidade advocatícia regular, disciplinada pelo Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O § 2º afasta expressamente a presunção de ilicitude e a caracterização com base em elementos isolados.

A litigância abusiva não se limita ao ajuizamento artificial ou fraudulento de demandas, podendo igualmente manifestar-se no exercício sistemático e desviado do direito de defesa. Em particular, a resistência reiterada de litigantes habituais à aplicação de precedentes de observância obrigatória previstos no art. 927 do Código de Processo Civil pode constituir estratégia economicamente orientada ao retardamento do cumprimento de obrigações, à elevação dos custos de transação e ao desestímulo do exercício de direitos pelos respectivos titulares. Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, essa prática permite que determinados demandados transfiram ao Poder Judiciário e aos titulares de direitos os custos de uma resistência processual sistemática, obtendo vantagens econômicas decorrentes da demora na solução dos litígios ou da desistência de credores diante dos custos de prosseguimento das demandas. O inciso XIII preserva, contudo, a possibilidade de distinção e de superação fundamentadas dos precedentes, bem como o exercício legítimo da ampla defesa.

No plano procedimental, o § 3º do art. 81-B incorpora a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.198, segundo a qual, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir,

de modo fundamentado e com observância da razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. Acrescenta-se a possibilidade de intimação pessoal ou oitiva da parte para confirmar a ciência da demanda, diligência prevista no Anexo B da Recomendação. Como a litigância predatória muitas vezes somente pode ser identificada pela análise de centenas ou milhares de processos, o § 4º autoriza o aproveitamento de elementos de outros processos, de relatórios de centros de inteligência e de núcleos de monitoramento de demandas, inclusive obtidos por ferramentas de análise de dados, assegurados o acesso da parte e do advogado a esses elementos e à metodologia empregada, o contraditório e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e esclarecendo que os dados estatísticos não dispensam a indicação dos fatos concretos. O § 5º exige contraditório e decisão fundamentada, estendendo a oportunidade de manifestação ao advogado sempre que se cogitar de sua responsabilização.

Quanto às consequências, o projeto eleva ao dobro os limites máximos da multa por litigância de má-fé e determina a revogação da gratuidade da justiça no processo em que a conduta for reconhecida. A responsabilização da parte, contudo, não esgota o problema: há situações em que a prática é concebida ou organizada pelo profissional, sem participação efetiva da pessoa em cujo nome as ações são ajuizadas, frequentemente pessoa vulnerável e leiga. O § 6º esclarece que a mera outorga de mandato ou a ciência da existência da demanda não caracterizam, isoladamente, essa participação. Nesses casos, preserva-se a gratuidade, e o § 8º atribui ao advogado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos à parte contrária, solução que decisões judiciais já vêm adotando com fundamento no § 2º do art. 104 do Código de Processo Civil; o parágrafo único do art. 32 do Estatuto da Advocacia é ajustado para permitir essa responsabilização no próprio processo, sem a criação de incidente autônomo, preservada a ação própria para as demais perdas e danos. Pela mesma razão, acrescenta-se ressalva ao § 6º do art. 77 do Código de Processo Civil: os advogados continuam excluídos da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitos à apuração disciplinar pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas isso não impede sua condenação, no próprio processo, às custas, despesas e honorários previstos no art. 81-B, afastando-se qualquer alegação de antinomia

ou de ofensa ao art. 133 da Constituição Federal. Pela mesma lógica, o § 9º alcança o cessionário, o adquirente, o financiador ou o terceiro que detenha benefício econômico na demanda e que tenha concebido, organizado ou concorrido para a litigância predatória: ainda que não figure como parte, ele será ouvido e condenado, solidariamente com os demais responsáveis, ao pagamento da multa, das custas, das despesas e dos honorários, evitando que quem mais lucra com a prática permaneça fora do alcance das sanções. Diferentemente do advogado, cuja responsabilidade disciplinar é apurada pela Ordem dos Advogados do Brasil, esses agentes respondem também pela multa. Como o terceiro, em regra, não integra a relação processual, o § 10 assegura-lhe o devido processo legal, com intimação pessoal, prazo para defesa e produção de provas e agravo de instrumento contra a decisão que o condenar, à semelhança do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem suspensão do processo e com aplicação expressa aos Juizados Especiais, onde a intervenção de terceiros é, em regra, vedada pelo art. 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em proteção da parte, o § 11 permite que os valores a ela devidos sejam depositados em conta de sua titularidade ou liberados apenas após sua intimação pessoal.

O projeto enfrenta, ainda, a transparência das operações sobre direitos litigiosos. A aquisição de créditos por fundos de investimento, securitizadoras e empresas especializadas, assim como o financiamento de litígios por terceiros, são atividades econômicas legítimas, mas podem produzir situações nas quais o verdadeiro beneficiário econômico da demanda não corresponde à pessoa que figura formalmente no processo. Os §§ 4º a 6º acrescidos ao art. 109 do Código de Processo Civil instituem o dever de informar essas operações ao juízo, na petição inicial ou na primeira manifestação posterior à operação, independentemente da existência de indícios de abuso, pois somente assim o juiz pode reavaliar a gratuidade da justiça e verificar eventual impedimento ou suspeição, com identificação do beneficiário econômico e de eventual poder do financiador de influir na condução do processo, excluídos os honorários advocatícios contratuais e resguardados o sigilo legal, as estratégias jurídicas e as informações comercialmente sensíveis. A omissão injustificada dessas informações caracteriza litigância abusiva, pela qual responde solidariamente o cessionário, adquirente ou financiador que tenha concorrido para ela. Em coerência, o § 10

acrescido ao art. 98 impede que a gratuidade da justiça funcione como subsídio público à exploração empresarial de créditos litigiosos: o art. 99, § 6º, do Código já dispõe que o benefício é pessoal e não se estende a sucessor, mas não alcança a hipótese em que o crédito é alienado e o beneficiário originário permanece formalmente no processo. Na cessão parcial, a gratuidade é preservada quanto à parcela que continua sob titularidade do beneficiário, para que o consumidor efetivamente hipossuficiente não seja prejudicado por ter negociado parte de seu crédito, e as despesas correspondentes ao interesse transferido ficam a cargo do cessionário, adquirente ou financiador, e não do beneficiário originário.

Como a litigância em massa é especialmente frequente nos Juizados Especiais Cíveis, o projeto altera também a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Naquele rito não há custas em primeiro grau, e o art. 55 somente admite a condenação em custas e honorários na sentença nos casos de litigância de má-fé; sem ajuste, poder-se-ia sustentar que a litigância abusiva ou predatória, por constituírem categorias próprias, não autorizariam essa condenação, o que conferiria à conduta mais grave consequência menor. Além disso, a Lei nº 9.099, de 1995, não determina a aplicação geral do Código de Processo Civil. Por isso, o art. 55 passa a referir expressamente a litigância abusiva e a predatória, e o novo art. 55-A determina a aplicação aos Juizados, no que couber e observados seus princípios, dos conceitos e sanções dos arts. 81-A e 81-B, das regras sobre gratuidade dos §§ 9º e 10 do art. 98 e do dever de transparência dos §§ 4º a 6º do art. 109, justamente onde tramita grande parte das demandas cujos créditos são adquiridos por terceiros.

No Estatuto da Advocacia, a proposição tipifica como infração disciplinar a concepção ou organização da litigância predatória, bem como a contribuição dolosa ou culposa para sua execução. A sanção é graduada: aplica-se a censura como regra e a suspensão quando a conduta tiver sido reconhecida judicialmente em dois ou mais processos distintos ou houver reincidência, considerados o número de processos afetados e a reincidência específica na fixação de seu prazo. A comunicação judicial terá exame prioritário, e seu indeferimento liminar dependerá de decisão fundamentada do Tribunal de Ética e Disciplina, preservando-se a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para decidir sobre a responsabilidade de seus inscritos.

SF/26613.00158-88

A experiência comparada demonstra tendência de fortalecimento dos instrumentos de prevenção e repressão ao uso abusivo do serviço público de Justiça. Na Espanha, a Lei Orgânica nº 1/2025, de 2 de janeiro, alterou a Ley de Enjuiciamiento Civil para permitir a imposição de multa à parte que atue contra a boa-fé processual ou com abuso do serviço público de Justiça, entre 180 e 6.000 euros e limitada a um terço do valor do litígio, e passou a considerar esse abuso na distribuição das custas processuais. Essa evolução evidencia o reconhecimento de que o direito de acesso à Justiça deve conviver com a responsabilidade pelo emprego abusivo de recursos jurisdicionais escassos, sem prejuízo da proteção das pretensões legítimas. O presente projeto, todavia, não importa a exigência de tentativa prévia de composição como condição para o ajuizamento, por entender que ela suscitaria discussões constitucionais adicionais relativas ao acesso à Justiça.

Fixa-se, por fim, prazo de noventa dias para a entrada em vigor, a fim de permitir a adaptação dos tribunais, da advocacia e dos sistemas processuais. Busca-se, em síntese, dar resposta proporcional a práticas que desviam a finalidade do processo e oneram o sistema de justiça, corrigindo os incentivos econômicos que produzem litigância desnecessária, com critérios verificáveis, contraditório e apuração individual da responsabilidade de autores, réus, advogados e demais agentes envolvidos, sem prejuízo do exercício regular do direito de ação e de defesa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA